



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.002154/2008-01  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1103-1.103.000.827 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2013  
**Matéria** Auto de infração - omissão de receitas  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLASTERA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Estando devidamente documentado nos autos que parte da receita considerada quando da autuação já havia sido oferecida à tributação, conforme informação da própria fiscalização colhida em diligência, impõe-se a respectiva redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Quanto à matéria não contestada pelo contribuinte, consolida-se definitivamente a respectiva exigência na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso de ofício por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls.279/290), fato gerador 31/12/04, que totalizam (valor principal) R\$ 2.040.950,54 (dois milhões, quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), cientificados ao contribuinte em 15/12/08 (fls.280 e 285).

A fiscalização assim fundamentou a infração, conforme “*Relatório do Procedimento Fiscal*” (fls.291/294):

*“[...] Do cotejo entre as informações inseridas na contabilidade da empresa e os documentos apresentados, constatamos a ocorrência das seguintes infrações a legislação do Imposto de Renda pela apuração incorreta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido do ano civil de 2004.*

*A empresa, ou sujeito passivo, incorreu em erro na apuração do Lucro Real pela contabilização de adiantamentos de numerários de clientes de embalagens mediante pagamentos diretos e/ou depósitos bancários por estes efetuados. Efetuado o crédito na conta contábil 32023 - Adiantamentos de Clientes Embalagens e cujos valores foram transferidos para a conta contábil 32021- Outras Obrigações com Clientes onde também eram lançados adiantamentos de clientes.*

*Ao final de cada mês o saldo credor da conta 32021 era transferido, deduzidos os pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de comissões e retiradas de sócio quotista, para a conta do Ativo Diferido 39094 - Rateio de Custo e Despesas Produtivas Diversas. A partir desta conta os valores eram transferidos para a conta de custo do produto vendido.*

*Caracterizado está que, dos valores adiantados pelos clientes, creditados na conta 32.021 - Outras Obrigações com Clientes, não houve a emissão de documentos fiscais correspondentes e não foram computados na Base de Cálculo do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, caracterizando assim a omissão de Receita tal como definido no artigo 42 da Lei nº 9430/96 e artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*Lei nº 9.430/1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

**São receitas em que o recurso financeiro efetivamente entrou e não ficou comprovada a efetivação das operações comerciais. Como regra, constatamos que não houve a devolução dos recursos e nem registro da conclusão da venda.**

*Manobra contábil: Para não caracterizar um Passivo fictício foi criado um artifício contábil em que os valores adiantados passaram do Passivo Circulante para o Ativo Diferido.*

*A própria resposta da empresa (fls.33/3) para a intimação de fls.29/30 corroborou a situação fática (itens 01,2.1, 2.2 e 2.23 de fls.33/34).*

*Para efeito de definir a Base de Cálculo do Lucro Tributável, acrescido das Receitas e Despesas Operacionais omitidas, elaboramos um novo Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2004 (em anexo).” (destaquei)*

O Presidente da Primeira Turma da DRJ – Santa Maria (RS) devolveu os autos à unidade de origem para que fossem prestados esclarecimentos adicionais (fls.450/451), valendo-se dos seguintes fundamentos:

*“[...] Na impugnação, o Contribuinte alega que o valor de R\$4.297.000,00, referente a parcela dos adiantamentos efetuados pelos clientes, foram creditados na conta de Custo dos Produtos Vendidos (contas 35550, 35552 e 35554), fato esse que, segundo a defesa, concretiza uma receita que foi oferecida à tributação, não ocorrendo a alegada omissão de receita.*

*Para comprovar suas alegações apresenta o Razão Consolidado das contas 35550, 35552, 35554, 30904 e 32201.*

*Observa-se que a conta "Rateio Custos e Despesas Produtivas Diversas", no Razão apresentado pelo Contribuinte tem o número 30904, enquanto que no Relatório do Procedimento Fiscal é citada como sendo o nº 39094.*

*Desse modo, para que as exigências sejam julgadas de acordo com a verdade dos fatos, com amparo no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:*

a) *Verificar se o valor de R\$4.297.000,00, referente à adiantamentos de clientes (conta de diferido - Rateio de Custo e Despesas Produtivas Diversas), foi efetivamente transferido a crédito para a conta de "Custo Produtos Vendidos" e posteriormente para Resultado do Período de Apuração.*

*b) Juntar cópia do Livro Razão das contas Rateio de Custo e Despesas Produtivas Diversas, Custo do Produto Vendido e Resultado do Período de Apuração.”*

Em resposta, a Seção de Fiscalização (SAFIS) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) conclui no Relatório de Diligência (fls.499/500):

*“[...] No Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos, intimamos a diligenciada a apresentar o Livro Diário, o Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, todos do ano de 2004, bem como cópia da última alteração contratual.*

*Em 11.03.2010, o contribuinte apresentou os documentos e livros comerciais e fiscais solicitados.*

*Efetuamos a conferência e análise dos lançamentos efetuados solicitados na Diligência, onde observamos que estão lançados a crédito na Conta 4653 - Custo Produtos Vendidos valores que perfazem o total de R\$ 4.297.000,00, conforme demonstrativo anexo indicando o número do livro Diário e as respectivas folhas.*

*Assim, observamos que tais lançamentos a crédito nas contas de Custo Produtos Vendidos (35550, 35552, 35554) foram transferidos no final do período para a conta de apuração de resultado (conta 32260), lançamentos estes registrados no Livro Diário e Livro Razão do período em questão.*

*Portanto, tais valores compuseram o resultado do período.”  
(destaquei)*

O lançamento foi **parcialmente** mantido pela Primeira Turma da DRJ – Santa Maria (RS), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.502/512):

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. O pedido de perícia somente é deferido quando necessário à formação de convicção por parte do julgador. A realização de perícia é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão e que a dívida porventura existente foi esclarecida por intermédio de uma diligência.*

*BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO. A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do lucro real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores do PIS/PASEP e da COFINS lançados de ofício sobre receitas omitidas.*

*RECEITA OMITIDA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovado nos autos, mediante a apresentação da escrituração contábil, que parte da receita considerada omitida transitou na conta de resultado, cancela-se a parcela correspondente da omissão de receita lançada.*

*CSLL. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente da CSLL, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

Com a redução das bases de cálculo, decorrente das conclusões da fiscalização quando da diligência requerida, os créditos tributários, com relação aos quais havia sido interposta impugnação, alteraram-se para R\$ 145.791,94 (IRPJ) e R\$ 52.485,10 (CSLL).

Considerando-se o valor exonerado, interpôs-se Recurso de Ofício.

Devidamente cientificado do acórdão em 24/07/10 (fl.523), o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Apenas a título de esclarecimento, já em primeira instância não se instaurou o litígio com relação a determinadas matérias, de maneira que a DRJ – Santa Maria (RS) deixou de apreciá-las, conforme demonstrativo de fl.512.

Em tal demonstrativo também se verifica que do total impugnado, foram acolhidas apenas as alegações de defesa relativas ao oferecimento à tributação do montante de R\$ 4.297.000,00, após confirmação da própria fiscalização, não se tendo acatado, na oportunidade, a tese de dedução, das bases de cálculo, dos valores lançados nos autos de infração de PIS e Cofins.

Logo, além das parcelas não apreciadas em razão da falta de impugnação (R\$ 274.304,05 – IRPJ; R\$ 107.389,46 – CSLL), foram mantidas as seguintes exigências: R\$ 145.791,94 (IRPJ) e R\$ 52.485,10 (CSLL). Quanto a estas, como relatado, não houve interposição de recurso voluntário, de forma que apenas se devolveu para apreciação em segunda instância a matéria objeto do recurso de ofício, especificamente o oferecimento ou não à tributação do valor de R\$ 4.297.000,00.

O pronunciamento da própria fiscalização da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após análise dos lançamentos contábeis nas contas de Custo de Produtos Vendidos e dos registros nos livros Diário e Razão, no sentido de que os valores “foram transferidos no final do período para a conta de apuração de resultado (conta 32260)” e “compuseram o resultado do período”, é suficiente para se concluir pela exatidão da redução da base de cálculo, conforme já decidido em primeira instância nos seguintes termos:

*“[...] Como visto, o Contribuinte solicita a exclusão da tributação do valor de R\$4.297.000,00, que afirma ter escriturado a crédito da conta Custo dos Produtos Vendidos e transferido para a conta de resultado do exercício, caracterizando uma receita oferecida à tributação, não ocorrendo omissão de receita desse valor.*

*Em resposta à solicitação desta DRJ (fls.450-451), a Fiscalização, após examinar a escrituração do Contribuinte, concluiu que realmente o valor de R\$4.297.000,00 foi escriturado a crédito da conta Custo Produtos Vendidos, e posteriormente, transferido para a conta de apuração de resultado do exercício.*

*Analisando o Livro Razão e o Livro Diário (fls.466-497) concluiu-se que realmente o valor de R\$4.297.000,00 foi transferido a crédito da conta de resultado do exercício, ou seja, esse valor deve ser considerado uma receita oferecida à tributação.*

*O saldo credor da conta 32021 - Outras Obrigações com Clientes de (fls.299-330), após deduzidos os pagamentos das comissões e retiradas dos sócios (fls. 296-298), foi transferido para a conta 30904 - Rateio de Custo e Despesas Produtivas (crédito). Após, o valor de R\$4.297.000,00 foi transferido da conta 30904 - Rateio de Custo e Despesas Produtivas para a conta 4653 (crédito) Custo Produtos Vendidos (subcontas 35550 - Custo das Películas, 35552 - Custo das Sacarias, 35554 - Custo de Outras Vendas), conforme Razão (fls.466-469) e Livro Diário (fls. 478-494), que posteriormente foi transferido para o resultado do exercício (a crédito), conforme Livro Razão (fl. 473) e Livro Diário (fl. 495).*

*Desse modo, está demonstrado que o valor de R\$ 4.297.000,00 foi oferecido à tributação, devendo ser excluído do Auto de Infração.”*

Vê-se, portanto, que as conclusões da instância *a quo*, com base em verificações realizadas pela própria fiscalização fazendária, foram devidamente fundamentadas com lastro em documentação carreada aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro